

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**EUGÉNIO PEREIRA LUCAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Daniela Menengoti Ribeiro; Eugênio Pereira Lucas; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-990-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Internacional I”, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Nesta obra, poderão ser encontrados os dezenove artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema "double blind review" por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. Mais uma vez se constata o acerto da manutenção da modalidade virtual do Encontro, aproximando fronteiras e permitindo a rica troca de experiências de excelentes pesquisas dos mais diversos e complexos temas atuais e relevantes na contemporaneidade, tais como: a atração dos investimentos estrangeiros e segurança jurídica no Brasil; a cooperação jurisdicional e as tecnologias de informação e comunicação no Comitê Jurídico Interamericano; o Protocolo Blockchain e as cláusulas socioambientais; a pertinência da existência concomitante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade e o ordenamento constitucional brasileiro; a responsabilidade do chefe de Estado perante o Tribunal Penal Internacional; a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e os crimes sexuais contra criança e adolescente; o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o processo constituinte do Chile; cooperação jurídica em matéria de insolvência transnacional no âmbito do Mercosul; os desafios da Justiça na era digital; litigância climática e Direitos Humanos; cooperação para o desenvolvimento com base nos Direitos Humanos; Floresta amazônica e soberania nacional; o (des)respeito do Brasil aos tratados internacionais em matéria ambiental; mudança climática e o Estado digital de Tuvalu; compliance e OCDE, OEA e Pacto Global da ONU e conflitos bélicos e os desafios na busca da paz social global.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas das complexas realidades sociais, econômicas e políticas, sob a óptica do Direito Internacional. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico, por meio de utilização dos mecanismos diplomáticos como força motriz na solução dos problemas mundiais.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart- UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UniCesumar (Universidade Cesumar)

Prof. Dr. Eugénio Pereira Lucas- Instituto Politécnico de Leiria (Portugal)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

# LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PARTES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CLIMATE LITIGATION AND HUMAN RIGHTS: THE IMPORTANCE OF PARTY ACCOUNTABILITY IN THE PURSUIT OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Lauriê Caroline Tenheri <sup>1</sup>  
Lucas Fernandes Dias <sup>2</sup>  
Gabriela Soldano Garcez <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo aborda a litigância climática (no que se refere a urgência em ações efetivas para combate às mudanças climáticas com a devida responsabilização das partes envolvidas, principalmente quanto a mitigação dos efeitos climáticos) como caminho importante na busca pelo desenvolvimento sustentável do planeta, com a hipótese de que a escassez dessa potencializa a violação de direitos humanos em escala global. Buscou-se atender os seguintes objetivos: mensurar a atual situação ambiental do mundo, assolado por catástrofes climáticas sem precedentes na história; pontuar de que formas a falta de litigância efetiva no cenário global vem potencializando situações de violações de Direitos Humanos; conceituar a litigância climática e expô-la como elemento essencial na luta contra a degradação ambiental, estudando principalmente o cenário brasileiro como exemplo em ações combativas. Para tanto, optou-se pela utilização de uma metodologia bibliográfica e descritiva, com método dedutivo. Após os fatos analisados, os autores entendem que foi possível a comprovação da hipótese estabelecida previamente.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Litigância climática, Sustentabilidade, Mudanças climáticas, Desenvolvimento sustentável

### Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses climate litigation (with regard to the urgency of effective actions to combat climate change with due accountability of the parties involved, especially with regard to mitigating climate effects) as an important path in the search for sustainable development of the planet, with the hypothesis that its scarcity increases human rights violations on a

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, com ênfase em Direito Internacional, pela Universidade Católica de Santos e Bacharela em Relações Internacionais pela mesma instituição.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito, com ênfase em Direito Internacional, pela Universidade Católica de Santos e Bacharel em Relações Internacionais pela mesma instituição.

<sup>3</sup> Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos. Pós doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha, e, pela Universidade de Coimbra/Portugal.

global scale. The aim was to meet the following objectives: measure the current environmental situation in the world, plagued by climate catastrophes unprecedented in history; point out how the lack of effective litigation on the global stage has increased situations of Human Rights violations; conceptualize climate litigation and expose it as an essential element in the fight against environmental degradation, studying mainly the Brazilian scenario as an example of combative actions. To this end, we chose to use a bibliographic and descriptive methodology, with a deductive method. After analyzing the facts, the authors understand that it was possible to prove the previously established hypothesis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Climate litigation, Sustainability, Climate change, Sustainable development

## INTRODUÇÃO

Na era contemporânea, as Mudanças Climáticas emergem como uma das crises mais eminentes enfrentadas pela humanidade, desencadeando uma urgência em ações efetivas para a responsabilização das partes envolvidas, sobretudo no combate e mitigação de seus efeitos. A atual Sociedade de Risco conforme proposta por Beck (2011), aponta o agravamento no enfrentamento desses desafios, em especial aqueles decorrentes da era industrial. A alteração de paradigmas nos modelos de desenvolvimento, especialmente nos padrões de produção, consumo e dependência de combustíveis fósseis, não apenas ameaça a sobrevivência na terra, mas também coloca em *xequê* os limites dos Estados.

Embora a crise climática e suas profundas consequências despertem preocupação a nível global, as medidas adotadas pelos Estados para mitigar suas causas têm se mostrado, em sua maioria, insuficientes. Tal ineficiência resulta na desestabilização de sistemas essenciais que elevam riscos climáticos extremos, bem como catástrofes que aprofundam preocupação ao que tange a garantia de direitos humanos básicos. Para isso, conforme Rei e Cunha (2015), a elaboração de um regime jurídico internacional, composto por documentos como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, Protocolo de Quioto, Emenda Doha e Acordo de Paris, buscam estabelecer compromissos e regulamentações para conter os impactos advindos das Mudanças Climáticas.

No entanto, a eficácia dessas medidas se tornam questionáveis, uma vez que as metas voluntárias não refletem a urgência necessária para a reparação ambiental. Muitos dos envolvidos falham no cumprimento, seja por esbarrar em questões econômicas, sociais ou padrões de consumo insustentáveis e sem margem para retrogradar. Os resultados dessa falha são os inúmeros descasos contra indivíduos, em diversas nações e regiões do globo, que diariamente lutam contra as forças da natureza para sustentar um modo de vida que está se desintegrando. Entre chuvas torrenciais, ondas de calor e outros eventos climáticos extremos, os seres humanos estão se tornando cada vez mais vulneráveis, principalmente em países menos desenvolvidos.

Portanto, o desafio reside entre a necessidade de compromissos políticos robustos que promovam a redução efetiva dos eventos climáticos e a necessidade de instigar a colaboração global de governança climática.

Neste contexto, a litigância climática surge como uma estratégia impulsionadora eficaz, onde seus objetivos incluem permitir que indivíduos e instituições busquem diretamente a reparação de direitos violados, pressionam governos a adotar políticas mais rigorosas, debatam

políticas públicas e as potencializam em nível de cooperação global. Assim, promovem maior senso de responsabilização e aumentam o engajamento público, proporcionando um ciclo de colaboração eficaz.

Dessa forma, a importância em discutir a responsabilização das partes na busca pelo desenvolvimento sustentável assume um papel crucial diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas. Logo, o presente artigo oferece uma abordagem abrangente ao interligar questões de mudanças climáticas, violações de direitos humanos e meio ambiente, propondo-se a realizar essa interligação em três capítulos basilares.

A construção do primeiro capítulo tem como objetivo apresentar as principais iniciativas para o clima elaboradas no final do século XX e as consequências físicas e materiais de sua implementação tardia - ou mesmo da não implementação - causando danos à integridade do planeta. O segundo capítulo utilizará da mesma estrutura de seu antecessor para mostrar as consequências em matéria de Direitos Humanos, apontando de que forma estão sendo violados pelas mudanças climáticas e falta de ação dos Estados. Por fim, o terceiro capítulo buscará caminhos para redução de tais violações e desastres, pautado essencialmente na responsabilização das partes em uma explicação sobre a importância da litigância climática para o planeta, usando o Brasil como estudo de caso.

## **1. MUDANÇAS CLIMÁTICAS: AÇÕES TARDIAS E CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS**

Os efeitos das mudanças climáticas já são uma realidade no planeta, agravados pela atual Sociedade de Risco (BECK, 2011), que provoca riscos (decorrentes da era industrial) ainda maiores (pois, em razão da alteração de paradigma sob os aspectos ambientais que decorrem dos modelos de desenvolvimento adotados, em especial, quanto aos padrões de produção e consumo, além do uso de combustíveis fósseis como principal fonte de energia, coloca-se em risco a sobrevivência humana no planeta, detestando-se uma ameaça aos limites planetários) (ROCKSTRÖM et al, 2009), que precisam ser geridos pelas atuais gerações, sob pena das futuras não terem um ambiente ecologicamente equilibrado para viver.

Ou seja, as mudanças climáticas e suas graves consequências têm sido objeto de preocupação, diante dos riscos à vida das gerações do planeta. Constata-se, entretanto, que as iniciativas visando a realização de medidas adequadas para mitigar as causas das mudanças climáticas pelos Estados, têm se revelado pouco eficientes, o que leva à desestabilização dos

sistemas terrestres essenciais, ocorrendo, por exemplo, um maior número de graves eventos climáticos e catástrofes nas mais diversas áreas do planeta.

Diante da importância dos efeitos das mudanças climáticas para a sobrevivência humana foi idealizado um regime jurídico internacional sobre o tema estruturado, em especial, por quatro documentos: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC, aprovada por ocasião da Rio/92); o Protocolo de Quioto (de 1997, que entra em vigor em 2005); a Emenda Doha ao Protocolo (de 2013 - que estabeleceu novos compromissos de redução dos países desenvolvidos para o segundo período do protocolo); e o Acordo de Paris (de 2015, realizado durante a COP21) (Rei; Cunha, 2015).

Ademais, desde 1994, quando entra em vigor a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, os países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU) reúnem-se anualmente nas cúpulas globais do clima (conhecidas como “Conferência das Partes” - COPs). A mais recente COP26, realizada em Glasgow, na Escócia (em novembro/2021, devido às restrições decorrentes da COVID-19), que deveria dentre outros assuntos estabelecer as regras necessárias para implementar o Acordo de Paris, ou seja, enquanto este acordo fixou a meta, limitando o aquecimento global para abaixo de dois graus (o ideal seria 1,5° C), a Conferência de Glasgow seria a “forma de tornar isso realidade” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021). Entretanto, a mencionada conferência não atendeu as expectativas necessárias para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Isso porque, o PNUMA (UN, 2021), em relatório elaborado pouco antes da COP26, enfatizou a ineficiência das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) para atendimento das metas do Acordo de Paris. Na época do acordo, os países estabeleceram metas voluntárias, elaboradas por cada governo, de acordo com as respectivas prioridades e o que se considerava como possível de ser alcançado dentro do prazo estipulado, como, por exemplo, a ampliação das matrizes energéticas limpas e renováveis, a redução do desmatamento, bem como foi estabelecido que as NDCs seriam revisadas a cada cinco anos.

O grande problema é que, além de as metas voluntárias nem sempre refletirem a real necessidade do planeta em termos de agilidade para reparação ambiental, muitos países falham em atualizá-las ou cumpri-las. Uma vez que nações e empresas não mudam certas perspectivas extrativistas e padrões de consumo, torna-se inviável o diálogo eficiente para um verdadeiro desenvolvimento sustentável (SALLEH, 2016, p.953).

Dessa forma, apesar da estruturação do regime jurídico internacional das mudanças climáticas, buscando ações efetivas dos países, além da participação de outros atores não estatais (numa clássica arquitetura de governança), as medidas não vêm se mostrando

eficientes, revelando ser necessária a realização de compromissos políticos sérios e confiáveis que levem ao aumento das tentativas para a redução das emissões, e que, ao mesmo tempo, conjuguem os esforços de todos por meio da governança climática.

### 1.1. A situação atual ao redor do mundo

A importância da ação eficiente e eficaz pode ser melhor explicitada quando analisam-se os números concretos: Em 2022, o relatório anual feito pela *International Disaster Database*, EM-DAT, registrou, entre secas, incêndios, enchentes e fortes tempestades, 321 grandes catástrofes causadas pelas mudanças climáticas globalmente (CRED, 2023). Este número, há menos de 75 anos, residia na casa de 8 a 10 desastres anuais, considerando os mesmos tipos de eventos mencionados anteriormente (ASIAN DISASTER REDUCTION CENTER, 2023).

Não somente com espaçamento temporal reduzido entre si, os eventos climáticos extremos ligados às mudanças climáticas também estão atingindo a humanidade de forma mais dura do que indicavam as anteriores avaliações (IPCC, 2022).

Neste ano o incêndio Dixie, ocorrido na Califórnia, foi o segundo maior da história do estado. [...] A América do Norte não foi a única. Grandes incêndios florestais irromperam na Turquia, na Grécia e — talvez o local mais surpreendente — na Sibéria, província da Rússia. Quando o calor extremo e a seca ocorrem concomitantemente, eliminando a umidade do solo e criando campos de vegetação seca, basta uma pequena faísca para acender um incêndio fatal. À medida que as mudanças climáticas pioram o calor e a seca, são criadas as condições propícias para incêndios maiores e mais frequentes. Em algumas regiões do oeste dos Estados Unidos, a temporada de incêndios agora dura o ano todo. [...]

As chuvas extremas são uma das principais formas pelas quais as mudanças climáticas estão agravando os furacões. O furacão Harvey, que atingiu Houston em 2017, foi um dos exemplos mais extremos disso. A tempestade alcançou mais de 150 centímetros de precipitação em algumas regiões do Texas. Mas foi o furacão Ida o maior exemplo de outra característica perigosa dos furacões impulsionados pelas mudanças climáticas: a rápida intensificação. (GIBBENS, 2021)

Países que nos anos anteriores não sofriam de forma tão severa com os desastres climáticos, agora vêm seu território ameaçado por catástrofes letais. Em 2021, parte do oeste da Alemanha e Bélgica foram devastadas devido às chuvas históricas e cheias nunca antes vista dos rios Reno e Volme (WATTS, 2021). O professor de climatologia do Instituto Potsdam de Pesquisas sobre o Impacto Climático, Dieter Gerten, expressou completo choque em relação

aos eventos e impactos das mudanças climáticas na Alemanha: “Parece que não estamos apenas acima do normal, mas em domínios que não esperávamos em termos de extensão espacial e velocidade de desenvolvimento” (GERTEN, 2021 apud. WATTS, 2021).

Nações que já conheciam os prejuízos causados por catástrofes climáticas, agora encaram essa realidade elevada à uma potência que impossibilita qualquer tipo de ação preventiva imediata. No ano de 2022, pode-se dizer que a Índia foi o país mais prejudicado. O departamento meteorológico do país, junto ao Ministério dos Assuntos Internos, identificou que, entre 1º de janeiro e 30 de setembro, quase 90% dos dias foram marcados por eventos climáticos extremos (LANDRIN, 2022). Entre chuvas, cheias, ondas de calor, ciclones, secas e tempestades de neve, mais de 2,200 pessoas morreram (DEPARTAMENTO METEOROLÓGICO DA ÍNDIA, 2022).

O continente africano também vem sendo fortemente atingido pelos eventos recentes. Segundo dados da Organização Meteorológica Mundial, o ano de 2022 foi de perdas severas. Mais de 110 milhões de pessoas foram diretamente afetadas, resultando em quase 8,5 bilhões de dólares em prejuízos, mas, mais importante e lamentável, 5,000 mortes. Dessas, 48% foram causadas pelas secas e 43% por enchentes (ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL, 2023).

A África é responsável por menos de 10% das emissões globais de gases de efeito estufa. Mas é o continente menos capaz de lidar com os impactos negativos das mudanças climáticas. Ondas de calor, chuvas fortes, inundações, ciclones tropicais e secas prolongadas estão causando impactos devastadores nas comunidades e economias, com um número cada vez maior de pessoas em risco (TAALAS, 2023 apud. ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL, 2023. Tradução nossa.).

Contudo, pode-se dizer que, no longo prazo, os pequenos países insulares da Oceania e oceano Índico vivem a situação mais delicada. Atualmente, estes países já enfrentam desafios climáticos, mas até o fim do século, existe grande probabilidade de muitas dessas nações simplesmente deixarem de existir. Devido ao aumento do nível dos mares, potencializado pelo aumento de temperaturas globais e degelo, Estados como Maldivas, Tuvalu, Ilhas Marshall, Nauru e Kiribati podem deixar de existir até 2100, o que geraria um problema novo para a comunidade internacional: mais de 600 mil “refugiados climáticos” apátridas (IPCC, 2022).

Aprofundando, por exemplo, no caso de Tuvalu, um dos menores Estados-membros nas Nações Unidas em dimensão territorial (ONU, s./d., online), enxerga-se gravidade. Em 2022, em entrevista ao canal oficial de notícias da ONU, o então secretário de governo, Tupugao Felefu, afirmou que Tuvalu enfrenta problemas de erosão em sua costa, secas frequentes e

inundações pela água do mar. Segundo as Nações Unidas (s./d., online) o problema de Tuvalu é sua baixa altitude que o expõe a desastres ambientais que, por sua vez, são ainda mais sensíveis às mudanças climáticas, em especial pela elevação dos oceanos. Assim, as constantes infiltrações de água do mar aumentaram a salinidade do solo, limitando a variedade de plantas cultiváveis da ilha, além disso, “o aumento da temperatura da água e a acidificação dos oceanos afetaram os ecossistemas de corais que servem como viveiros de peixes, tornando mais difícil para os habitantes de Tuvalu pegar e comer peixe.” (ONU, s./d., online).

Voltando os olhares para o Brasil, não há grandes motivos para calma em relação às mudanças. Como se observa nos últimos anos, nas regiões Sudeste e parte do Nordeste a população sofre com a ocorrência de chuvas intensas, deixando mortos e desabrigados; a região Sul tem sofrido secas históricas que causam desabastecimento de água em centenas de municípios; já na região Norte, a bacia amazônica tem enchentes severas e o processo de savanização da floresta pode aumentar as temperaturas a níveis letais (DAMÁSIO, 2020).

Diante desses fenômenos vivenciados no planeta e dos mais recentes resultados do IPCC, o planeta está em um estágio de “emergência climática”, que se revela “tão sério que somente políticas públicas fortes e imediatas implementadas de maneira coerente podem ajudar o planeta a sair dessa situação” (UN-BRASIL, 2021).

Cabe ressaltar, também, que tais políticas precisam ser construídas com alta capacidade de adaptação a novos cenários. Tendo os desastres climáticos atingido tamanha voracidade e proporção, políticas públicas que visem a contenção de danos no presente estariam fadadas ao fracasso, pois permaneceriam estáticas em uma realidade que, nos próximos anos, poderia ser considerada ‘branda’ perto do que está por vir, caso concretize-se um aumento de 5° C na temperatura mundial até 2100 (ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL, 2018, apud. REUTERS, 2018).

A fala de António Guterres, atual secretário-geral da ONU, traduz a urgência em palavras claras. Em julho de 2023, o chefe da Organização Meteorológica Mundial anunciou que aquele seria, possivelmente, o mês mais quente já registrado pela história. Em breve discurso após a fala, Guterres proclamou que a era do aquecimento global chegou ao fim, inaugurando a era da ebulição global. Nas palavras do secretário, "A mudança climática está aqui. É aterrorizante. E é apenas o começo" (NACIONES UNIDAS, 2023).

Há sim, e são graves, os prejuízos financeiros e estruturais resultantes das catástrofes retratadas anteriormente. Contudo, deve ser motivo de maior indignação e preocupação o futuro de cada uma das vítimas desses desastres. O que está em jogo não são apenas as relações de poder entre Estados, que serão alteradas pela dinâmica climática, dados os eventos em todo

o globo, mas também a estabilidade da espécie humana. Como colocado por Debra C. Roberts, co-presidente do IPCC, em 2022, “O fracasso em alcançar um desenvolvimento sustentável e resiliente ao clima resultará em um futuro insuficiente para as pessoas e a natureza” (IPCC, 2022. Tradução nossa.).

## **2. A CRISE CLIMÁTICA EM FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Como analisado, as mudanças climáticas representam uma ameaça iminente à humanidade no presente momento. O impacto adverso dessas transformações se manifesta de maneira abrangente e latente, afetando não apenas a diversidade da vida, mas também os direitos humanos. A crise climática é responsável por minar a saúde e o bem-estar dos seres humanos, provocando impactos desproporcionalmente severos sobre comunidades vulneráveis. Logo, populações em condições de vulnerabilidade econômica e social, comunidades indígenas e países em desenvolvimento enfrentam obstáculos significativos na luta contra os desafios impostos pela crise climática global.

Dessa forma, as comunidades encaram uma série de obstáculos em suas vidas diárias, como problemas respiratórios, secas cada vez mais intensas, aumento de pragas e doenças, e insegurança alimentar. A combinação desses fatores cria um cenário onde o deslocamento forçado se torna uma realidade preocupante e de difícil combate, isto é, aprofundam ainda mais as vulnerabilidades e se tornam uma ameaça global de proporções catastróficas.

No caso do deslocamento forçado, Claro (2018), aponta que os movimentos migratórios ocorrem por três principais motivos, sejam eles por uma questão antropogênica, isto é, pela intervenção humana direta, por questões naturais e/ou através de uma combinação de ambos os motivos, influenciando “[...] concomitantemente e em graus diversos, a migração motivada por situações ambientais adversas que impedem ou dificultam a vida humana em determinado espaço geográfico.” (CLARO, 2018, p. 70).

Em adição, se faz importante destacar que para a autora o uso do termo “migrantes ambientalmente forçados” se torna auto explicativo e de melhor caracterização para a situação descrita, diante disso é possível compreender que dentro desse grupo de migrantes ambientalmente forçados podem existir migrantes temporários, pois a causa ambiental de deslocamento pode ser superada em algum momento, possibilitando o retorno à sua terra. Contudo, se há a possibilidade de apontar migrantes temporários há também como apontar migrantes permanentes, ou seja, quando a causa ambiental não pode ser superada. Esta informação torna-se relevante no caso dos migrantes de países insulares.

Portanto, à medida que as mudanças climáticas desencadeiam eventos catastróficos, a sobrevivência dos Estados também é colocada em *xequemate*, provocando ainda mais preocupações ao que tange a garantia de direitos humanos básicos.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, online), o mundo está prestes a enfrentar sérios impactos climáticos com o aumento das temperaturas, como verões sem gelo no Oceano Ártico e o aumento do nível do mar podendo afetar cerca de 6 a 16 milhões de pessoas até o final deste século. Assim, e utilizando como exemplo a situação de um país tratado no capítulo anterior, a população residente de Tuvalu verá-se compelida a procurar novos territórios em busca de reconstruir suas vidas, transformando-se em migrantes ambientalmente forçados, com uma alta probabilidade de nunca mais retornarem à sua terra. Isso acarretará a perda do contato com suas raízes, cultura e tradições, componentes cruciais assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em sua defesa da dignidade. Além disso, enfrentarão a desafiadora realidade de não contar com um Estado que possa garantir direitos fundamentais.

Este é o entendimento, por exemplo, da Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas (em inglês UNFCCC), que reconheceu o impacto do clima nos direitos humanos, afirmando que ações (não somente em declarações, mas principalmente na prática) devem ser implementadas numa perspectiva humanitária (RAJAMAN, 2018, p. 241), a fim de garantir o direito a um meio ambiente sadio, saúde, alimentação, moradia, água, livre circulação de pessoas, entre outros direitos que formam uma sadia qualidade de vida. Ademais, é ainda o sentido descrito no Acordo de Paris, ao estabelecer que a “comunidade internacional reconhece que as mudanças climáticas representam ameaças inaceitáveis ao pleno gozo dos direitos humanos e que as medidas para as enfrentar devem cumprir as obrigações em matéria de direitos humanos” (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 22).

É fundamental repensar e redesenhar os princípios que regem a relação para com o meio ambiente. Deve-se fortalecer e promover direitos humanos verdadeiramente universais, reconhecendo que o acesso a um ambiente seguro e bem preservado é um alicerce essencial para a promoção plena de direitos humanos. Sem um pilar sólido, a dignidade humana fica comprometida, e o futuro das novas gerações é posto em risco. Portanto, a ação imediata e a mudança de mentalidade são cruciais para garantir não apenas a sobrevivência da humanidade, mas também a qualidade de vida e sustentabilidade do Planeta e para as gerações futuras.

Assim, enquanto, por outro lado, as ações implementadas (governamentais, ou, ainda que, na forma de mecanismos de governança, com participação ampliada da iniciativa privada e de organizações não governamentais), são insuficientes.

Mudanças sistemáticas devem ser implementadas a tempo, ou a vida de milhões de pessoas serão irremediavelmente afetada. Na América Latina, por exemplo, ao menos 17 milhões de pessoas serão obrigadas a migrar de seus países devido aos impactos das mudanças climáticas (BANCO MUNDIAL, 2018, online).

Reconhecendo a relação intrínseca entre meio ambiente e direitos humanos, o fim da estabilidade ambiental que coloca em risco a sobrevivência humana, necessita, portanto, de um robusto aprofundamento das ações de governança global. Deve-se contar (além da participação de entes diversos do Estado, como: empresas, organizações não governamentais, entes paradiplomáticos), com a atuação no âmbito interno dos Estados, ou seja, dos Poderes Legislativo, Executivo e, em especial, do Poder Judiciário, que, cada vez mais, tem sido obrigado a se manifestar quanto a aplicação de providências para o atendimento das metas climáticas, atuando de forma relevante dentro da governança, para o atendimento das medidas relacionadas a contenção das mudanças climáticas.

Nos últimos anos, o número de ações judiciais e contendas administrativas envolvendo pleitos relacionados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas globais tem crescido consideravelmente. Em muitos desses casos, a litigância climática é utilizada como parte de uma estratégia mais ampla para alavancar e avançar a governança climática. (SETZER et al, 2019, p. 23)

Os litígios climáticos, envolvendo ações que direta ou indiretamente se relacionam às mudanças climáticas (PEEL e OSOFSKY, 2015, p. 8) podem resultar em uma estratégia eficiente para fortalecimento da governança climática, uma vez que tendem a influenciar a sociedade acerca da urgência da problemática do clima, forçando a ação de governos e de empresas.

### **3. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO UM CAMINHO PARA A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Quanto a essa perspectiva estratégica, as finalidades a serem alcançadas pelos litígios climáticos seriam: permitir que indivíduos e instituições buscassem diretamente o atendimento a direitos desrespeitados; pressionar governos a avançar nas medidas de governança climática, adotando regulações; trazer para as Cortes discussões acerca dos múltiplos níveis de políticas

públicas, buscando clarear e potencializar a esfera de cooperação; pressionar empresas a mudanças de comportamento em relação às suas responsabilidades e emissões; e ampliar o engajamento da opinião pública (PEEL; OSOFSKY, 2015).

O Poder Judiciário, além de poder realizar verdadeiro aprimoramento na interpretação de problemas relacionados às questões ambientais, ao aplicar normas internacionais, constitucionais e a lei do Estado, quanto a casos concretos, tem o poder de imposição por possuir a capacidade de forçar a execução de medidas que possam trazer avanços para a governança climática quanto às hipóteses conduzidas a julgamento (PRESTON, 2016).

Considerando os esforços empreendidos por meio do regime internacional de mudança climáticas, cuja resposta nem sempre é eficiente quanto a certos setores, em especial considerando as atividades lucrativas e potencialmente poluidoras desenvolvidas por empresas transnacionais, que ocasionam relevantes impactos à sustentabilidade ambiental e ao sucesso das medidas de mitigação aos problemas climáticos do planeta, a atuação do Poder Judiciário pode se revelar uma alternativa exitosa, diante da força coercitiva de suas decisões, as quais podem inclusive levar a constrição patrimonial, no caso de desobediência, seja pela aplicação de astreintes e/ou condenação em indenizar, em decorrência da responsabilidade civil.

Tendo em vista a urgência da efetividade das medidas, ante os efeitos graves e atuais das mudanças climáticas, a apreciação judicial de casos concretos, baseada na denominada litigância climática, fundamentada nas normas internacionais de *hard* ou *soft law*, nos princípios e regras constitucionais, revela o fortalecimento da governança climática, pelo exercício de um poder estatal.

Resta claro, portanto, a urgência na adoção de medidas efetivas para mitigar as ações climáticas nefastas aos direitos humanos básicos e às liberdades fundamentais. Ações estas que devem ser pautadas, prioritariamente, no ODS 13, da Agenda 2030, numa busca por justiça climática para a “sobrevivência da humanidade no planeta” (RIAÑO, 2019, p. 235).

Isso porque, os efeitos decorrentes das mudanças climáticas já são uma realidade, não existindo outra alternativa senão a implementação de medidas ativas no sentido de buscar mitigar esses impactos. Não se questiona as vantagens decorrentes da implementação do regime internacional de mudança climáticas que ensejou ações em prol da mitigação dos efeitos da alteração do clima. Entretanto, apesar da evolução da governança global, nem sempre as metas voluntariamente comprometidas (REI; GRANZIERA, 2015) são cumpridas para solucionar tão a questão da sustentabilidade. Diante disso, considerando que a preocupação é imediata e concreta, surgem ações judiciais que tem como tema as mudanças climáticas, de forma direta ou indireta. Trata-se de uma resposta do Poder Judiciário às situações concretas

levadas a juízo, como, por exemplo, diante da ineficiência ou omissão estatal ou do descumprimento de regras por empresas ou particulares.

Apesar da litigância climática ser “ainda incipiente no Brasil” (NUSDEO, 2019, p. 191), tome-se como exemplo a propositura de ação que tem como autor o Ministério Público Estadual e como réis as companhias aéreas que operam no aeroporto internacional de Guarulhos, tendo como pedido a indenização ou compensação de emissões de GEE causadas pelas empresas, quando da decolagem ou aterrissagem das aeronaves, elucidando que a compensação se daria por meio de recomposição florestal em área na mesma bacia hidrográfica em quantidade suficiente para neutralizar a poluição ocasionada pelas réis. Neste caso, o Ministério Público Estadual buscou quantificar o gás carbônico emitido pelos aviões em 2009 no aeroporto, o que representou cerca de 14 milhões de toneladas, alegando que seriam necessárias 7 bilhões de árvores plantadas para a compensação das emissões, além de trazer dados acerca da influência negativa do setor de transporte aéreo nas emissões de CO<sub>2</sub>, utilizando informações das Nações Unidas e da própria ANAC (SETZER et al, 2019).

Apesar do autor não ter obtido êxito no julgamento da Justiça Federal (os autos foram redistribuídos do TJ/SP para o TRF3, em razão da inclusão da ANAC), que entendeu pela ausência de ilegalidade na conduta das empresas (os GEEs não sofrem no direito pátrio quaisquer proibições quanto às suas emissões), o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou, anteriormente a redistribuição dos autos ao TRF3, como sintetiza Setzer et al (2019), considerações relevantes no sentido de que:

a previsão constitucional do dever de proteção ao meio ambiente e o Princípio da Precaução, deveriam ser atentados no âmbito das decisões envolvendo danos ao patrimônio ambiental, em contraponto ao princípio da legalidade (SETZER et al, 2019, p. 78).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça vem se destacando no julgamento de ações ambientais, ante as considerações acerca de direitos humanos e da prevalência da proteção ambiental frente a outros direitos, apesar de poucas decisões abordarem o tema mudanças climáticas de forma explícita. Neste caso, o exemplo trata-se do Recurso Especial 1.000.731/RO, onde o Ministro Herman Benjamim aborda expressamente o fenômeno das mudanças climáticas, ao tratar de multas administrativas impostas pela atividade de queimadas ilegais, como segue trecho do acórdão:

As queimadas são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas leis ambientais. Em época de mudança climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de previstas expressamente na lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz.

No julgamento do AgRg em EDcl no Recurso Especial 1094.873/SP, o Ministro Humberto Martins destacou em seu voto condutor, abordou os efeitos das queimadas de cana-de-açúcar, quanto aos elevados índices de emissão do CO<sub>2</sub>:

O canal absorve e incorpora CO<sub>2</sub> em grandes quantidades, ao longo do período de crescimento que dura de 12 a 18 meses em média, e a queimada libera tudo quase que instantaneamente, ou seja, no período que dura uma queimada, ao redor de 30 a 60 minutos. Portanto, a queimada libera CO<sub>2</sub> recolhido da atmosfera durante 12 a 18 meses em pouco mais de 30 ou 60 minutos. Além disso, junto com o CO<sub>2</sub>, outros gases são formados e lançados na atmosfera.

Os julgados retro elucidados demonstram no Poder Judiciário brasileiro a existência de denominada litigância climática, até mesmo de forma explícita, ao considerar que determinadas condutas lesivas ao meio ambiente, em última análise ocasionam graves repercussões às mudanças climáticas e aos Direitos Humanos por consequência.

Neste sentido, os litígios climáticos podem revelar estratégias para que as decisões judiciais, em hipótese paradigmática, alcancem “mudanças sociais através da formação de precedentes; da provocação a mudanças legislativas ou da criação de políticas públicas” (NUSDEO, 2019, 148). Dessa forma, o julgamento não se limitaria a resolver aquela hipótese fática levada a juízo, pois tem potencial de trazer efeitos positivos para toda a sociedade. Pois, a deficiência da efetividade das normas ambientais brasileiras poderia, em tese, fragilizar a governança, sendo certo que essa dificuldade poderia ser superada pela atuação do Poder Judiciário em ações envolvendo a litigância climática, por meio de uma ótica conservadora de manutenção do direito à vida no planeta.

O melhor desfecho dos casos de litigância estratégica depende de um Judiciário independente e criativo, cuja decisão tenha potencial de impactar a decisão de outros tribunais, em precedentes consistentes. Porém, mesmo quando não se obtém uma decisão favorável, o caso pode desencadear os efeitos de sensibilização judicial e política à questão. (NUSDEO, 2019, p. 148)

Cumprido ao Poder Judiciário, então, ao apreciar demandas que envolvem, direta ou indiretamente, litígios climáticos, levar em consideração a amplitude das normas que envolvem o tema, os acordos internacionais, as normas de direitos humanos, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1, III CF), norteador do Brasil, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, uma vez que no caso de aparente conflito entre dois direitos, como os interesses econômicos e o direito à vida no planeta, prevalece o direito à vida, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 5º *caput* da CF/88 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 3º (UN – Human Rights, 1948).

Isso porque, incumbe ao Poder Judiciário como um dos pilares da democracia no país, analisar as hipóteses concretas trazidas para julgamento, com base na observância das metas globais de sustentabilidade, como a Agenda 2030 que consagra no ODS 13 o combate às alterações climáticas, além do resultado das conferências e acordos internacionais, pois, somente dessa maneira, a litigância climática poderá se revelar eficiente para a governança ambiental global.

Assim, o Poder Judiciário, em julgamentos paradigmáticos, pode colaborar para que os Estados e as empresas privadas realizem medidas preventivas e/ou precaucionais no sentido de evitar o peso da judicialização de suas condutas abusivas, frente ao fenômeno das mudanças climáticas, em verdadeira atuação em governança climática que priorize a proteção de garantias fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A crise climática representa um dos desafios mais urgentes e iminentes que a humanidade enfrenta no século XXI. Diante da crescente evidência dos impactos adversos, é imperativo adotar medidas eficazes e coordenadas para mitigar esses efeitos e promover uma transição para uma economia sustentável.

Ao longo das últimas décadas, tem-se observado uma série de fenômenos climáticos extremos, como secas prolongadas, ondas de calor recordes, tempestades intensas e aumento do nível do mar, que afetam diretamente comunidades em todo o mundo. Além disso, a degradação ambiental resultante das atividades humanas, como desmatamento, queima de combustíveis fósseis e poluição, têm contribuído significativamente para o agravamento da crise climática.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de uma ação coletiva e concertada por parte dos governos, empresas e sociedade civil para enfrentar esse desafio global. As metas e compromissos estabelecidos em acordos internacionais, como o Acordo de Paris, representam passos importantes na direção certa, mas é fundamental garantir a implementação efetiva dessas medidas e o cumprimento das metas estabelecidas.

No entanto, a litigância climática surge como uma ferramenta importante para responsabilizar os agentes causadores da crise climática e pressionar por mudanças significativas em políticas e práticas. Ao permitir que indivíduos e comunidades busquem reparação por danos ambientais e violações de direitos humanos, a litigância climática pode

desempenhar um papel crucial na promoção da justiça ambiental e na proteção dos mais vulneráveis.

Além disso, o Poder Judiciário, ao interpretar e aplicar normas internacionais e nacionais relacionadas ao meio ambiente e aos direitos humanos, pode desempenhar um papel importante na governança climática. Ao garantir a efetivação dessas normas e responsabilizar os infratores, o judiciário pode contribuir para a construção de um futuro sustentável e resiliente às mudanças climáticas.

Portanto, diante da urgente e latente gravidade da crise climática, é fundamental adotar medidas imediatas e eficazes para mitigar seus impactos e promover uma transição para uma economia sustentável. A litigância climática e o papel do Poder Judiciário representam ferramentas importantes nesse processo, mas é necessário um comprometimento coletivo e coordenado para enfrentar esse desafio global e garantir um futuro sustentável, seguro e próspero para as gerações futuras, mas também para as presentes gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASIAN DISASTER REDUCTION CENTER. Natural Disaster Data Book 2022 (An Analytical Overview). **ADRC**, 2023. Disponível em: <[https://www.adrc.asia/publications/databook/DB2022\\_e.php](https://www.adrc.asia/publications/databook/DB2022_e.php)>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BANCO MUNDIAL. **Groundswell: preparing for internal climate migration**, 2018. Disponível em: <[www.worldbank.org/en/news/infographic/2018/03/19/groundswell-preparing-for-internal-climate-migration](http://www.worldbank.org/en/news/infographic/2018/03/19/groundswell-preparing-for-internal-climate-migration)>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

CLARO, C. A. B.; O conceito de "refugiado ambiental". In: JUBILUT, L.L. *et al.* **"Refugiados Ambientais"**. Boa Vista: Editora UFRR, 2018.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **A/HRC/31/52**. Informe do relator especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o gozo de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, 2016. Disponível em: <<https://undocs.org/es/A/HRC/31/52>>. Acesso em: 07 nov. 2023

CRED. 2022 **Disasters in numbers**. Brussels: CRED; 2023. Disponível em: <[https://cred.be/sites/default/files/2022\\_EMDAT\\_report.pdf](https://cred.be/sites/default/files/2022_EMDAT_report.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2023

DAMASIO, Kevin. Brasil já sente impactos das mudanças climáticas e situação pode se agravar. **National Geographic Brasil**, fev. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2020/02/brasil-ja-sente-impactos-das-mudancas-climaticas-e-situacao-pode-se-agravar>. Acesso em: 07 nov. 2023

DEPARTAMENTO METEOROLÓGICO DA ÍNDIA. Statement on Climate of India during 2022. Ministry of Earth Sciences (MoES), **Government of India**, 2022. Disponível em: <[https://mausam.imd.gov.in/Forecast/marquee\\_data/Statement\\_climate\\_of\\_india\\_2022\\_final.pdf](https://mausam.imd.gov.in/Forecast/marquee_data/Statement_climate_of_india_2022_final.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GIBBENS, Sarah. Desastres climáticos em 2021 colocam realidade ambiental em evidência. **National Geographic Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2021/12/desastres-climaticos-em-2021-colocam-realidade-ambiental-em-evidencia>>. Acesso em: 07 nov. 2023

IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. 2022. Disponível em: <[https://report.ipcc.ch/ar6wg2/pdf/IPCC\\_AR6\\_WGII\\_FinalDraft\\_FullReport.pdf](https://report.ipcc.ch/ar6wg2/pdf/IPCC_AR6_WGII_FinalDraft_FullReport.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2023

\_\_\_\_\_. Climate change: a threat to human wellbeing and health of the planet. Taking action now can secure our future. Publicação digital feita ao site do **IPCC**, em 28 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/2022/02/28/pr-wgii-ar6/>. Acesso em 08 nov. 2023

LANDRIN, Sophie. For India, 2022 has brought daily climate disasters. Artigo publicado no **Le Monde**, em 10 de novembro de 2022. Disponível em: <[https://www.lemonde.fr/en/climate-change/article/2022/11/10/in-india-one-climate-disaster-every-day\\_6003631\\_152.html](https://www.lemonde.fr/en/climate-change/article/2022/11/10/in-india-one-climate-disaster-every-day_6003631_152.html)>. Acesso em: 07 nov. 2023.

NACIONES UNIDAS. **El mes de julio más caluroso de la historia indica que ya estamos en la era del horno global**. Disponível em: <<https://news.un.org/es/story/2023/07/1523012>>. Acesso em 07 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Guia para a COP26: O que é preciso saber sobre o maior evento climático do mundo**. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/156377-guia-para-cop26-o-que-e-preciso-saber-sobre-o-maior-evento-climatico-do-mundo>>. Acesso em: 07 nov. 2023

NUSDEO, Ana Maria. Litigância e Governança Climática. Possíveis impactos e implicações. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amalia Botter (orgs). **Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

ONU NOTÍCIAS. A economia azul é essencial para os pequenos países e as populações costeiras, 2022. Disponível em: Acesso <https://news.un.org/pt/story/2022/06/1793972>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL. Africa suffers disproportionately from climate change. OMM, **comunicado à imprensa número 04092023**, publicado em 04 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://public.wmo.int/en/media/press-release/africa-suffers-disproportionately-from-climate-change>>. Acesso em 08 nov. 2023.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. **Climate Change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PNUMA. Fatos sobre a Emergência Climática, nd. <https://www.unep.org/pt-br/explore-topics/climate-change/fatos-sobre-emergencia-climatica>. Acesso em: 12 nov. 2023

PRESTON, Brian. The contribution of the courts in tackling climate change, **Journal of Environment Law**, Oxford, v. 28, n. 1, p. 11-17, 2016.

RAJAMAN, Lavanya. Human Rights in the climate change regime from Rio to Paris and beyond. In: KNOX, John H.; PEJAN, Ramin (eds). **The Human right to a healthy environment**. Cambridge University Press, 2018.

REI, Fernando; CUNHA, Kamyla Borges. Litigância em políticas públicas climáticas subnacionais: o caso da política estadual de mudanças climáticas de São Paulo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (orgs). **Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

REI, Fernando; GRANZIERA, Maria Luiza. Direito Ambiental Internacional: novos olhares para a ciência do direito. In: REI, Fernando; GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos. 40 anos de Conferência das Nações Unidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

REUTERS. Global temperatures on track for 3-5 degree rise by 2100: U.N. Artigo publicado digitalmente à **Reuters**, em 29 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-climate-change-un-idUSKCN1NY186>. Acesso em 08 nov. 2023.

ROCKSTRÖM, Johan et al. **A safe operating space for humanity**. Nature, v. 461, p. 472-475, 2009.

SALLEH, Ariel. Climate, Water, and Livelihood Skills: A Post-Development Reading of the SDGs, *Globalizations*, 13:6, 952-959, 2016. DOI: 10.1080/14747731.2016.1173375. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/14747731.2016.1173375>>. Acesso em 08 nov. 2023.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amalia Botter. Introdução. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amalia Botter. **Litigância climática**: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil, São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amalia Botter. Panorama da Litigância Climática no Brasil e no Mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amalia Botter. Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil, São Paulo: Thomson Reuters, **Revista dos Tribunais**, 2019.

UN - HUMAN RIGHTS. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/spanish?LangID=spn>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

UN – Environment Program. 2021 Report. Summary of Key Findings. 2021. Disponível em: <<https://productiongap.org/2021report/>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

UN-BRASIL. Explicando o Clima: COP26. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/156231-explicando-o-clima-cop26>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

UNDP. THE SDGS IN ACTION. s/d. Disponível em: <[https://www.undp.org/sustainable-development-goals?utm\\_source=EN&utm\\_medium=GSR&utm\\_content=US\\_UNDP\\_PaidSearch\\_Brand\\_English&utm\\_campaign=CENTRAL&c\\_src=CENTRAL&c\\_src2=GSR&gclid=EAiaIQobChMI-ejgmfa5-QIVBemRCh0ZpQH6EAAYASAAEgKpDvD\\_BwE#climate-action](https://www.undp.org/sustainable-development-goals?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=EAiaIQobChMI-ejgmfa5-QIVBemRCh0ZpQH6EAAYASAAEgKpDvD_BwE#climate-action)>. Acesso em: 07 nov. 2023.

UNSDG. Tuvalu, nd. Disponível: Acesso <https://unsdg.un.org/un-in-action/tuvalu>. Acesso em: 11 nov. 2023

WATTS, Jonathan. Climate scientists shocked by scale of floods in Germany. Coluna publicada no **The Guardian**, em 16 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2021/jul/16/climate-scientists-shocked-by-scale-of-floods-in-germany>>. Acesso em: 07 nov. 2023.